



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35011.003971/2004-07
ACÓRDÃO	2402-013.487 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTIL NOVA ERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntica matéria sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão (fls. 418 e ss) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio Auto de Infração – AI de Contribuição Previdenciária DEBCAD nº 37.106.577.1 Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 382/396, procurando demonstrar sua improcedência.

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2003, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituiu multa no valor de R\$ 234.139,37, com base nos artigos 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigos 32, inciso IV, § 50, da Lei 8.212/91.

Em julgamento, entendeu a decisão recorrida em julgar improcedente a impugnação.

Sobreveio Recurso Voluntário buscando a reforma da decisão e, em fls. 595-596 o recorrente solicita a renúncia à discussão na esfera administrativa por propositura de ação judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

DA RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por considerar que somente mediante intervenção judicial é possível a quebra do sigilo bancário e, não havendo, incorre o lançamento em nulidade.

O recurso voluntário não deve ser conhecido em razão da concomitância desta instância administrativa com a ação número 5458-84.2010.4.01.3200, que tramita perante a Seção Judiciária do Amazonas.

Entendo que houve renúncia da contribuinte às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ainda, registro que houve, também, manifestação expressa do recorrente neste sentido:

Ante o exposto, esclarece a MERCANTIL NOVA ERA LTDA., com a base na Súmula n. 01 do CARF, que em virtude da propositura de medida judicial com a finalidade de questionar a aplicação da legislação mais benéfica em relação a multa cobrada através do Auto de Infração n. 35.546.840-9, resta caracterizada a renúncia à discussão na esfera administrativa.

Por fim, esclareço também que o único objeto do lançamento consiste na matéria em discussão judicialmente.

Assim, deixo de conhecer o recurso no ponto

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske